

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2004
(Do Sr. Zequinha Marinho)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-230 e instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a criar o Eixo de Desenvolvimento da BR-230, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§1º A área de abrangência e influência do Eixo de que trata este artigo é constituída pelos Municípios de Marabá, Itupiranga, Palestina do Pará, Brejo Grande do Araguaia, São Domingos do Araguaia, São João do Araguaia e São Geraldo do Araguaia, no Estado do Pará.

§2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramento de território de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Eixo de Desenvolvimento da BR-230.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho Administrativo que coordenará as ações governamentais no âmbito do Eixo de Desenvolvimento da BR-230.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho Administrativo de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Eixo de Desenvolvimento e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Eixo de Desenvolvimento da BR-230 as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável, conservação do equilíbrio socioambiental, geração de emprego e renda e implantação de infra-estrutura.

Art. 4º É o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênio, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento regional a serem implantados pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-230 compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento de atividades produtivas;

IV – outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230 estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes na área do Eixo de Desenvolvimento da BR-230.

§ 3º O Programa Especial de Desenvolvimento da BR-230

será coordenado pelo Conselho Administrativo referido no art. 2º.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Eixo de Desenvolvimento da BR-230 de que trata esta Lei Complementar;

III – de operações de crédito externas e internas.

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. Para tanto, o texto constitucional afirma mais adiante, no art. 43, que à União cabe a função integradora de articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, com o objetivo de promover o desenvolvimento dessa área, reduzindo as desigualdades regionais. O mesmo artigo prevê a necessidade de lei complementar sobre as condições para a integração de regiões em desenvolvimento e também sobre a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

Apresentamos, assim, o presente projeto de lei complementar como parte de um conjunto de proposições que engloba outras propostas de instituição de pólos e eixos de desenvolvimento no Pará, de forma a tornar a região sudeste desse Estado capaz de, por meio da articulação integrada desses Municípios, ampliar suas possibilidades de crescimento.

O Eixo de Desenvolvimento da BR-230 é formado por sete Municípios, que, em 2000, possuíam 292.581 habitantes. Os Municípios do Eixo ocupam pouco mais de 31.000 km², sendo o maior deles, Marabá.

Marabá é também o mais populoso Município da região, além de apresentar a economia mais diversificada. Além do distrito industrial que abriga, são importantes a pecuária, a agricultura e a pesca. Na pecuária, destacam-se os rebanhos bovino, bubalino, eqüino, asinino e muar. O tipo de agricultura predominante é de subsistência, com produção de arroz, feijão, mandioca, manga, laranja e banana. No setor pesqueiro, o excedente é destinado à exportação. O setor mineral também deve ser citado devido à produção de manganese, ferro, cassiterita e ouro. Marabá tem ainda reservas de minerais não metálicos, como seixo, areia, argila e quartzo, além de pedras semi-preciosas, entre as quais a ametista. O setor industrial de Marabá tem mais de duas centenas de indústrias, sendo a siderúrgica, com destaque para o ferrogusa, a mais importante. A indústria madeireira vem em segundo lugar. Depois, vem a fabricação de telhas e tijolos.

O Município de Itupiranga destaca-se na extração madeireira, na agricultura, pecuária, pesca e mineração. As principais culturas agrícolas são: arroz, feijão, milho e mandioca. Na pecuária, registram-se milhares de cabeças de gado bovino, suíno, bubalino, eqüino, ovino, asinino, muares e caprino. Itupiranga tem reservas de calcário, ouro e diamante. O setor mineral também extrai e comercializa mármore, areia e seixo, enquanto o setor pesqueiro produz milhares de quilos de pescado por ano.

Em São Geraldo do Araguaia, o setor mais produtivo é a pecuária, graças às grandes fazendas de gado. Mas o Município é também produtor de grãos, principalmente de arroz, feijão e milho. A produção de castanha-do-pará, que foi drasticamente reduzida com os sucessivos desmatamentos na região, voltou a crescer, colocando São Geraldo em posição de destaque entre os Municípios paraenses exportadores do produto.

São Domingo do Araguaia tem na extração de madeira e no setor agropecuário sua base econômica e São João do Araguaia, o extrativismo vegetal, de castanha-do-pará e coco babaçu. Neste último, ocorre igualmente exploração mineral de jazidas de diamante e cristal de rocha. Na agricultura, são produzidos arroz, milho, feijão e mandioca e, na pecuária, há um grande rebanho bovino.

Já os setores de destaque de Palestina do Pará são a pecuária, a agricultura, a pesca e o extrativismo vegetal e mineral. Possui

também um setor industrial atuante, com predomínio da produção de tijolos e telhas nas olarias comunitárias. Por fim, Brejo Grande do Pará possui rebanho com quase 130 mil cabeças de gado, sendo sua economia voltada para a pecuária - gado leiteiro e de corte. A agricultura se restringe à produção de milho, arroz, feijão e mandioca.

Estas são as atividades econômicas desenvolvidas na região para a qual propomos a constituição de um Eixo de Desenvolvimento. O Eixo será formado para que seus Municípios possam, de forma integrada, trabalhar em conjunto para a promoção do desenvolvimento econômico e social. A gestão conjunta poderá estimular e ativar o intercâmbio econômico entre os entes municipais e o planejamento comum de suas políticas públicas possibilitará a seleção e a implantação de mecanismos estimuladores da produção local, levando ao crescimento efetivo de sua economia.

Dessa forma, contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste projeto de lei complementar.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ZEQUINHA MARINHO